



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 299, de 24 de janeiro de 2008.

“Dispõe sobre a concessão de adiantamentos para viagens e despesas de pronto pagamento e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a servidor a ele subordinado, antecipadamente, numerário necessário ao custeio de despesas de viagem, quando a serviço do Poder Público.

§ 1º- Poderão ser suportados pelos numerários mencionados no “caput” deste artigo, as despesas de viagens pertinentes à pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal quando este estiver em companhia do servidor responsável.

§ 2º- Não será concedido novo adiantamento, para os fins deste artigo, a servidor que não tenha prestado contas a numerário anteriormente recebido.

§ 3º- O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de retorno, para efetuar a prestação de contas do valor recebido e restituir eventuais saldos remanescentes aos cofres públicos municipais.

§ 4º- Os adiantamentos efetuados nos moldes deste artigo não excederão o valor equivalente à referência salarial nº 62, do Anexo III, da Escala Padrão de Referências e Salários contidos na Lei Complementar nº 01/07, em vigor na data da realização da despesa, exceto para quando houver necessidade de deslocamento para as cidades de São Paulo-SP e Brasília-DF e para outros Estados da União, quando o valor dos adiantamentos poderá ser triplicado.

Art. 2º- Os adiantamentos também poderão ser concedidos para cobrir despesas miúdas e de pronto pagamento, desde que não excedam à referência salarial nº 33, do Anexo III, da Escala Padrão de Referências e Salários contidos na Lei Complementar nº 01/07, vigente na data da realização da despesa.

Parágrafo Único: Entende-se por despesas miúdas e/ou de pronto pagamento aquelas efetuadas com serviços postais, cartoriais, pequenos fretes, transporte urbanos, consertos de urgência e outras que pela natureza e urgência demandam imediato pagamento e não possam obedecer ao processamento formal da despesas orçamentária.

Art. 3º- Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com as seguintes especificações:

I- o nome, cargo ou função do interessado ao qual deve ser feito o adiantamento;

II- a importância requisitada e o fim a que se destina;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

III- a dotação orçamentária que suportará a despesa.

Art. 4º- Os adiantamentos de trata esta lei serão precedidos de empenho estimativo o escriturados como despesa efetiva.

Art. 5º- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais de documentos fiscais e do recibo de recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º- Os comprovantes serão, nesta ordem de preferência, as notas fiscais e ou recibos.

§ 2º- O usuário do adiantamento que não prestar contas no prazo estipulado por esta lei, incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) do valor adiantado, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pertinentes.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 36/97 e 260/06.

Trabiju, 24 de janeiro de 2008.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral
Escriturária